	AN: EE3A E228-09CC0D5B-E2D002A6-8B0A8172
Ċ	HIND. FE3A F328_00C COLFR_F2D002 46_8R0 48
E MELLO	קטטטס
ELHO D	A F228.0
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	CHH.
IO MAN	
oor MAR	o inform
Imente p	ar/chada
do digita	an any hr/ener
i assinad	and ethi
mento fo	th://cone
ste docu	td atia o
Este documento foi assinado digitalme	90000
	anterlanco///n#4 atia o assage eignefatho
	5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. № _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº539/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11401/2016.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
 3- Órgão: Câmara Municipal de Japurá
- 4- Exercício: 2015
- **5- Responsável:** Raimundo dos Santos Fonseca (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 370/2021-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japurá. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, conforme art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca no valor de R\$79.400,00 (setenta e nove mil e quatrocentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 29 do Relatório Conclusivo n. 190/2019, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Japurá,
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos dos art. 54, V da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao erário (itens 16 e 29 do Relatório Conclusivo 190/2019), a qual deverá ser recolhida no prazo

ELLO.	COLFE FOR COLOR AR SEC A STO
<u>—</u> Ш	Š
ቯ	a
오	šcc.
	4
S	Ц
<u>ا</u> ـــ	
₫	5
¥	ý
≥	9
\approx	2
₹	ţ
≥	٤.
ă	d
4	7
ute	2
mente	r/enod
italmente	hr/enod
digitalmente	boda/ah
do digitalmente	pour hr/enod
inado digitalmente	bond hr/enod
assinado digitalmente	to too am on br/end
foi assinado digitalmente	bond to an ort chira
to foi assinado digitalmente	pone into the one of chinanon
nento foi assinado digitalmente	bonship to me and ethinonous
umento foi assinado digitalmente	harveneral to an any briened
documento foi assinado digitalmente	the better //construction of the property of the party of the property of the
te documento foi assinado digitalmente	benefit http://congression.com/repage
Este documento foi assinado digitalmente	becalled was one out ethinancolling by briand
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	posso o site http://constilled too am dow hr/shod
Este documento foi assinado digitalmente	society by the controlled to some prices of
Este documento foi assinado digitalmente	cio accesa o eita http://consulta too accesa
Este documento foi assinado digitalmente	rância acesso o site http://consulta too am dov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente	conforância acossa o sita http://const.ilta toa am dov hr/shada o informa o código: EE3AE93.00000DEB_E9D009A6_8B0A8479

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº539/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições remanescentes (itens 05, 06, 07, 09, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31 do Relatório Conclusivo 190/2019), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Determinar à origem que:

- 10.5.1. Elabore anualmente seu orçamento detalhado para receitas e despesas o qual permita identificar os resultados obtidos de forma comparativa e melhorar o gerenciamento. (item 10 do Relatório Conclusivo 190/2019);
- 10.5.2. Apresente os documentos necessários à nomeação de servidores tempestivamente para fins de verificação da legalidade dos atos administrativos. (item 17 do Relatório Conclusivo 190/2019);

10.6. Recomendar à origem que:

10.6.1. Que proceda ao treinamento dos servidores para correto preenchimento das informações do Sistema GEFIS, a fim de não incorrer mais nas falhas detectadas na presente

	2
	ζ
	2
	ä
	246
	ő
	5
<u>.</u>	ď
ELC	Š
Ī	č
Ē	ò
0	8
Ξ	Ę
SOE	484
Γ	IIOO FE3AF228-99CC9D5B-F2D092A6-8B0A8
9	2
Ą	ý
D MANOEL COELHC	0
影	rm
₹	pfo
Por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	0
ţe.	٩
nen	/sn
直	2
digi	5
용	oe am any hr/spede e
ina a	đ
ass	4
<u>ō</u>	
윧	7
me	†u.
Σ	4
ğ	į
Este	0
_	000
	nferência acesse
	<u>د</u>
	rêr
	J L

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº539/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

prestação, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca:

10.6.2. Que oficie ao Chefe do Executivo de Japurá para a regularização de tais impropriedades.

- 11- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Junho de 2021
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral